



DECISAO

PROCESSO LICITATÓRIO n° 229/2019

PREGÃO n° 07/2019 - TIPO PRESENCIAL

OBJETO: Decisão acerca da possibilidade de adjudicação dos itens 67 e 78 do Edital de Pregão Presencial - Registro de Preços - n° 06/2019, cotação de preços acima da média estimada.

Em decisão **acerca da possibilidade de adjudicação dos itens 67 e 78 do Edital de Pregão Presencial - Registro de Preços - n° 07/2019, cotação de preços acima da média estimada, e foram adjudicados de forma condicional às empresas ganhadoras, conforme Ata n° 19/2019.**

Item 67 – DAKA ATACADO E VAREJO DE EMBALAGENS E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, CNPJ N° 05.893.461/0001-54, cotou o item detergente automotivo [...], é de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta reais), o litro e

Item 78 – CRISTIANO DUARTE – ME, CNPJ N° 14.480.526/0001-20, cotou o item kit odorizante de ambiente [...], é de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), o kit.

Ocorre que, ao ser lançado o Processo Licitatório, ainda na fase interna, qual seja, na formulação do preço, os itens conforme o Termo de Referência (pag. 142-147), obtiveram os valores de referência: **Item 67 – Detergente automotivo [...], é de R\$ 1,47 (um real e quarenta e sete centavos), o litro e item 78 – kit odorizante de ambiente [...], é de R\$ 21,13 (vinte e um reais e treze centavos), o kit.**

A Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos. Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei n° 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Inobstante entendimento da Comissão de Licitação pela classificação das propostas, entendo excessivo o preço das cotações obtidas nos referidos itens, por incompatíveis com os preços que compuseram a pesquisa de preços realizada, motivos pelos quais devem ser revogando-se os itens 67 e 78 do Pregão Presencial SRP n° 07/2019, repetindo-se o certame quanto aos mesmos.

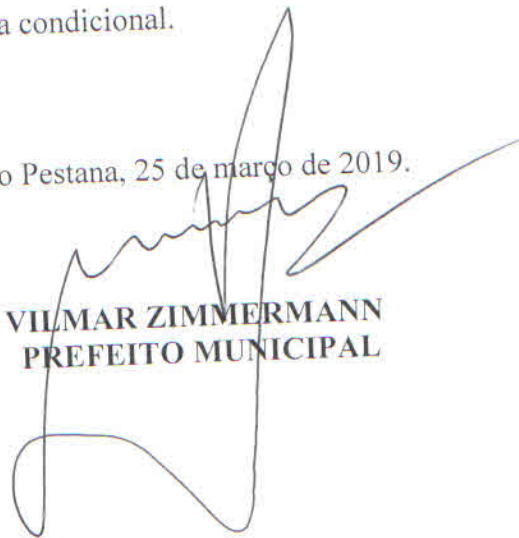


DA DECISÃO:

Desta forma ratificando o parecer da Assessoria Jurídica, declaro revogados os itens 67 e 78 (**Item 67 – Detergente automotivo [...]**, é de R\$ 1,47 (um real e quarenta e sete centavos), o litro e **item 78 – kit odorizante de ambiente [...]**, é de R\$ 21,13 (vinte e um reais e treze centavos), o kit), referente ao Processo Administrativo nº 229/2019, Pregão Presencial SRP nº 07/2019, pela cotação em valor excessivo e incompatível com os preços que compuseram a pesquisa realizada, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Seja dado ciência da decisão às empresas vencedoras do certame quanto aos itens 67 e 78 do certame em voga, cuja adjudicação ocorreu de forma condicional.

Publique-se e intime-se.

Augusto Pestana, 25 de março de 2019.


VILMAR ZIMMERMANN
PREFEITO MUNICIPAL